PROJETO DE LEI Nº 121/ 2026

Institui o canal **"Disque Inclusão Salvador"**, destinado à recepção de denúncias, reclamações e sugestões relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, no âmbito da Ouvidoria-geral do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o canal denominado **"Disque Inclusão Salvador"**, destinado à recepção de denúncias, reclamações, sugestões e informações relacionadas à violação ou descumprimento de direitos da pessoa com deficiência (PcD).

Art. 2º O canal terá as seguintes finalidades:

I – Receber manifestações relativas à violação de direitos da pessoa com deficiência;
II – Prestar informações sobre a rede municipal de serviços de acessibilidade, inclusão e proteção social;
III – Promover escuta qualificada dos usuários;
IV – Encaminhar as demandas aos órgãos competentes;
V – Assegurar resposta e acompanhamento das manifestações.

Art. 3º As manifestações poderão ser realizadas de forma:

I – Identificada;
II – Anônima.

Art. 4º O Programa priorizará os seguintes grupos:

I – Crianças e adolescentes;
II – Idosos;
III – Pessoas com deficiência;
IV – Pessoas em situação de vulnerabilidade social;
V – Portadores de doenças crônicas.

Art. 4º Ficam garantidos:

I – O sigilo das informações prestadas;
II – A proteção da identidade do manifestante;
III – O tratamento prioritário nos casos que envolvam risco à integridade física, emocional ou social da pessoa com deficiência.

Art. 5º O canal será implementado no âmbito da **Ouvidoria-Geral do Município**, competindo a esta:

I – Receber e registrar as manifestações;
II – Realizar triagem e classificação das demandas;
III – Encaminhar aos órgãos competentes;
IV – Monitorar o andamento dos casos;
V – Garantir retorno ao usuário, quando possível.

Art. 6º O prazo máximo para resposta conclusiva ao usuário será de **15 (quinze) dias**, contado do registro da manifestação, admitida prorrogação por igual período mediante justificativa fundamentada.

Art. 7º O canal deverá atuar de forma integrada com:

I – Disque Direitos Humanos;
II – Demais canais oficiais de atendimento do Município;
III – Órgãos de proteção e defesa da pessoa com deficiência.

Art. 8º O canal poderá ser disponibilizado por meio:

I – Telefônico;
II – Eletrônico;
III – Digital.

Art. 9º Deverá ser assegurada a acessibilidade do canal, incluindo:

I – Atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras);
II – Disponibilização de legenda;
III – Recursos de audiodescrição;
IV – Conteúdo em linguagem simples e acessível.

Art. 10º Fica vedada a criação de:

I – Novos cargos públicos;
II – Estrutura administrativa específica;
III – Despesas adicionais não previstas.

Parágrafo único. A execução desta Lei ocorrerá com a utilização da estrutura administrativa já existente.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das **dotações orçamentárias próprias já existentes**, suplementadas se necessário, vedada a criação de novas despesas obrigatórias.

Art. 12º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

I – Aos fluxos internos de atendimento;
II – Aos critérios de encaminhamento;
III – À forma de divulgação do canal;
IV – Aos procedimentos de acessibilidade.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 28 de abril de 2026.



FÁBIO SOUZA

Vereador-PRD

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o canal **"Disque Inclusão Salvador"**, com o objetivo de garantir atendimento acessível, eficiente e humanizado às pessoas com deficiência no Município.

A proposta visa fortalecer a proteção de direitos, ampliar o acesso à informação e assegurar mecanismos efetivos de denúncia e acompanhamento de violações.

A Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana e a igualdade de direitos, impondo ao Poder Público o dever de promover políticas inclusivas e acessíveis.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a necessidade de criação de instrumentos que garantam acesso à informação, participação social e proteção contra discriminação.

A inovação do presente projeto reside na estruturação de um canal específico, acessível e integrado, com destaque para:

- Atendimento inclusivo (Libras, audiodescrição e linguagem acessível);
- Possibilidade de manifestação anônima;
- Garantia de sigilo e proteção do usuário;
- Encaminhamento eficiente aos órgãos competentes;
- Fixação de prazo máximo para resposta (15 dias), promovendo eficiência administrativa.

Ressalte-se que a implementação ocorre no âmbito da Ouvidoria-Geral do Município, utilizando estrutura já existente, o que assegura economicidade e viabilidade prática, sem criação de novos cargos ou despesas obrigatórias.

A previsão expressa de custeio por dotações orçamentárias já existentes reforça a adequação fiscal da proposta.

Dessa forma, o projeto está em consonância com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, tratando de matéria de interesse local e organização de serviços públicos.

Trata-se de medida de elevado impacto social, baixo custo e grande relevância para a promoção da inclusão, cidadania e dignidade da pessoa com deficiência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Salvador, 28 de abril de 2026.



FÁBIO SOUZA
Vereador-PRD